
RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA DO DIREITO À LUZ DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA “TEORIA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS”

Democratic Renewal of Law Thought to Popular Participation in the “Theory of the Juridical Principles”

Everton das Neves Gonçalves*
Francisco Quintanilha Verás Neto**
Gabriel Thompsen Niemczewski***

RESUMO: O artigo mostra que o desenvolvimento orgânico da sociedade mundial é ambivalente e que as relações mantidas no Mundo do Homem, da História, da Ciência e do Direito estão ambientalmente enredados às posições prévias que se adotam para proceder à estabilização dos contextos de vida e mitigar a contingência do inexplicável. Atualmente, percebe-se que o conflito entre os dois paradigmas de regulação e desenvolvimento social; quais sejam; o padrão “liberal-monetarista” e o “estatal”; desestabilizaram a confiança popular na democracia burguesa, cuja legitimação sempre foi contraditória na prática; por não prever formas institucionais de absorção da verdade do “Outro”. Procurando trazer otimismo para análise do tema, sugere-se, com respaldo em estudo de caso único, utilização estrutural da “teoria dos princípios jurídicos” enquanto “locus” para maior aproximação entre a superação democrática do marco social burguês e a compatibilização intra-dogmática das principais classes de Direito que, dotados de princípios autônomos, circulam na sociedade mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia, Globalização, Direito, Participação.

ABSTRACT: The article shows that the organic development of the World society is ambiguous and that the relations maintaining in the man's world, in the History, in the Science and in the Law, they are environmentally tangled at the previous positions adopted to proceed the stabilization of the life's contexts and to mitigate the contingency of the inexplicable. Actually, it's perceptible that the conflict between the two paradigms of regulation and social development; that are: the “liberal-monetary system” and the “estate system”; disestablished the popular confidence at the bourgeois' democracy whose legitimate always was contradictory at the practice; because it doesn't foresee institutional forms to absorb the other's true. Looking for optimism to analyse the matter is possible to suggest, with base on stud of a uncial case to use structurally the “theory of the juridical principles” like a “locus” to the greater approximation between the democratic overcoming of the bourgeois social theory and the inter-dogmatically compatibility of the law's kinds principals that having autonomous principles surrounding at the world society.

KEY WORDS: Democracy; Globalization; Law; Participation

*Co-autor. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiaí/SP; Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG; Especialista em Comércio Exterior e Integração Econômica no Mercosul pela FURG; Especialista em Administração Universitária pela FURG; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG; Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires - UBA; Professor de Direito Constitucional, Direito Internacional Público e Direito Econômico da FURG; membro-líder do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos - CEJE; membro do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade - GTJUS. Correio Eletrônico: evertong@vetorial.net.

**Co-autor. Bacharel em Direito pela UFSC, Mestre em Direito pela UFSC e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. É professor adjunto 2 da FURG, membro-líder do GTJUS e membro do CEJE, ministrando a disciplina de História do Direito na graduação do curso de Direito da FURG, bem como, a mesma disciplina e a de Políticas Públicas em Educação Ambiental, no mestrado em Educação Ambiental da FURG. Correio Eletrônico: quintaveras@yahoo.com.br.

***Co-autor. Bacharelado no curso de Direito da FURG; bolsista do PIBIC/CNPQ; monitor da disciplina História do Direito na graduação em Direito da FURG; membro do CEJE; membro do GTJUS. Correio Eletrônico: gabrielcosmos@msn.com.

1 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO: O ATUAL DESAFIO DEMOCRÁTICO NO PANORAMA MUNDIAL

O desenvolvimento orgânico da sociedade mundial é ambivalente, pois o tipo de relações mantidas no Mundo do Homem, da História, da Ciência e do Direito estão ambientalmente enredados às posições prévias que se adotam para proceder à estabilização dos contextos de vida e mitigar a contingência do inexplicável. Atualmente, percebe-se que o conflito entre dois paradigmas de regulação e desenvolvimento social - quais sejam; o padrão “liberal-monetarista” e o “estatal” - desestabilizaram a confiança popular no sentido de democracia fornecido pelo marco burguês, cuja legitimação sempre foi contraditória na prática; por não prever formas institucionais de absorção da verdade do “Outro”. Destarte, defende-se a utilização estrutural da “teoria dos princípios jurídicos” enquanto “locus” para discussão de maior aproximação entre a necessidade de superar democraticamente o marco social burguês e a possibilidade de compatibilização intra-dogmática entre as principais classes de Direito que, dotados de princípios autônomos, circulam na sociedade mundial.

Em acepção corrente no círculo jusfilosófico do Século XX, democracia é termo indissociável do ideário político-jurídico que visa institucionalizar modelo regulatório aberto às exigências da sociedade - quer seja do ponto de vista individual ou coletivo - apostando, para tanto, no potencial emancipatório da cooperação humana dentro de organização social estatal calcada na perenidade dos direitos fundamentais e na harmonia entre os princípios da vontade da maioria, da igualdade e da liberdade.

A pesquisa histórica mais detida revela que tal projeto normativo comporta etapas de formação, desenvolvimento e apogeu teórico, sob influxo das quais, foi-se alimentando a crença na ideia de que “Direitos Humanos” seria categoria passível de apreensão e estudo científico; posto a viabilidade de concebê-la enquanto entidade ontológica una, “indivisível, interdependente e inter-relacionada” (PIOVESAN, 2006, p.13) amalgamadora de todas as prerrogativas de desenvolvimento civil, político, social, econômico e cultural justo oficialmente catalogadas - no itinerário epistêmico que vai do iluminismo até o positivismo tardio e do liberalismo econômico ao distributivismo estatista, dos Pós-Guerras Mundiais.

Não descurando da importância imediata desta cosmovisão para o monitoramento dos aparelhos burocráticos no espaço da cidadania, percebe-se que sua defesa, por si só, não é capaz de assegurar a perenidade dos dogmas extremamente caros à sua própria sobrevivência epistêmica, tais como “segurança e certeza”, “equilíbrio dos poderes” e “direitos subjetivos” (FARIA, 2004, P. 7).

Confrontando identidades, bens e tecnologia em fluxos de espaço-tempo cada vez mais desgarrados do tradicional sistema infra e supra nacional harmônico, idealizado desde os tempos do Tratado de Westfalia até o Acordo de Breton-Woods, esta nova forma política de encarar a manipulação de normas jurídicas - mas, também, a justaposição institucional entre artefatos globais e locais no plano jurídico estatal - trouxe consigo a preocupação de especialistas em relação à possibilidade de firmar teoria democrática geral sobre os princípios jurídicos:

[...] essas instituições, se por um lado traduzem o esgotamento dos modelos político-institucionais vigentes, desde o segundo pós-guerra [...], por outro lado ainda estão em fase de configuração e expansão num cenário mundial cambiante e repleto de incertezas, dilemas e incógnitas, não havendo, portanto garantias de que poderão desembocar numa estrutura de regras, procedimentos e poder suficientemente estável e efetiva. (FARIA, 2004, p.291)

Longe de serem descabidas, estas palavras reverberam parte do contemporâneo processo de ressignificação experimentado pelos princípios jurídicos na periferia dos procedimentos, engrenagens e instituições democráticas oficiais.

Pelo viés teórico dominante na doutrina, seria de todo aconselhável adaptar, a partir daí, o alicerce de princípios democráticos ocidentais aos valores, símbolos e estatutos transnacionais construídos a partir de sentimentos difusos de pertença cultural e organizacional. Há quem afirme, inclusive, analisando a dinâmica vital deste acontecimento, que o controle do Agente Público sobre o poder foi superado pela lógica de interação centrípeta entre identidades comunais locais e identidades econômicas desterritorializadas, em zonas urbanas estratégicas do Globo (SASSEN, 2006, p.7).

Mas, esta leitura estaria captando todas as possibilidades de superação da crise de legitimação experimentada pelo direito instituído, já que limita a capacidade de decisão humana ante a suposta primazia ontológica do discurso econômico? Existiria, por outro lado, quiçá na linha do que se convencionou chamar “busca cooperativa pela verdade”¹ (SOUZA, 2005, p.198), amparo fático para superar tal problemática sem justificar a superioridade da lei de mercado?

Apesar da opinião dos autores acima referidos conferir possibilidade de fornecer resposta racional a estas questões; as escolas de pensamento alternativo acreditam que o debate deve ser situado em outro patamar, qual seja; o da dificuldade apresentada pelo cientista burguês conceber a nota de ambivalência imanente aos princípios do Direito Democrático. Por estar emaranhado a outros centros de poder que não especificamente o do Estado, como por exemplo, as centrais de classe, lideranças de bairro e Organizações não Governamentais - ONG's, o processo de democratização do Direito deveria incluir, também, estudo sobre a capacidade de transformar a semiótica que condiciona a construção e aplicação do sistema jurídico concreto (WOLKMER, 1994, p.158-159). O paradoxo é que do mesmo modo que tal perspectiva de estudos encontra contemporânea validade na emergência de experiências sociais aptas a promover renovação democrática dos princípios jurídicos, sofre profunda contestação quando se pensa na enorme capacidade da “lex mercatoria” ocupar o vazio de legitimação deixado pelo marco social burguês.

Na seara estritamente técnica, seja pela falta ou pela proliferação de gabaritos teóricos suficientemente capacitados a apreender o grau de acoplamento entre o útil e o desnecessário para a sociedade democrática; hoje, o fornecimento de resposta para estes questionamentos só é viável no âmbito propositivo; até porque, conforme já professou Boaventura de Souza Santos, “o que está em jogo não é uma decisão sobre a validade das novas descobertas, mas a existência ou não de uma nova percepção da realidade” (SANTOS, 2005, p.98).

Destarte, analisando-se criticamente o marco social burguês segundo estudo de caso único, sugere-se a utilização estrutural da “teoria dos princípios jurídicos” enquanto “locus” para pensar a renovação do direito instituído e a possibilidade de compatibilizá-lo intradogmaticamente com os principais ordenamentos jurídicos informais na sociedade mundial – tudo isso a partir de interpretação comprometida com a incorporação científica das percepções adotadas pelo “Eu-Social”² para contextualizar o Direito Democrático.

¹ A expressão é de Jurgen Habermas, fazendo alusão a sua teoria comunicativa democrática de matiz funcionalista.

² Tal conceito pretende aqui englobar as percepções psicológicas, de matiz heideggeriana, sobre o fato de as decisões humanas possíveis na seara das relações intersubjetivas e intergrupais estarem já, desde sempre, mais ou menos vinculadas a estereótipos e identidades coletivas construídos com base na estrutura norteadora da negociação social concreta. Cf. LIMA et al. In: VALA e MONTEIRO, 2004, p.187-450.

2 MARCO SOCIAL BURGUEÊS: TENDÊNCIAS AUTORITÁRIAS E O PANORAMA DE INCERTEZAS EPISTEMOLÓGICAS SOBRE A SUPERAÇÃO DE SEU DÉFICIT DEMOCRÁTICO

Por marco social burgueês se deve entender, aqui, o modelo de ordem democrática que, expresso na dicotomia “nacional-internacional”, visualiza possibilidade de enquadrar a dinâmica normativa mundial em realidades coletivas parciais denominadas Estados-Nação; cada qual “centralizada” e “independente”, no que tange a sua arquitetura política; “unitária” e “autônoma”, levando em conta a base cultural e econômica que influencia a realidade de seu direito.

A intelecção do desenvolvimento planetário deste arquétipo passa por sua caracterização enquanto resultado da convergência de fatores determinantes dentro do processo social, conforme atesta Franz Wieacker, ao longo de toda sua obra “Direito Privado Moderno” (WIEACKER, 2004). Para não perder o foco do assunto em epígrafe, todavia, aceitar-se-á que o entendimento de tais fatores – com origem histórica no esmaecimento do direito feudal europeu, entre os Séculos XI e XVIII, bem como, nos diversos modos hegemônicos daí por diante adotados para deslegitimar a compreensão do Orbe através do pluralismo semiológico – está compreendido no estudo da dinâmica que possibilita a confluência de duas tendências históricas na Era do capitalismo nacionalizado (SANTOS, 2005b, p.69 e ss.).

A primeira destas tendências diz respeito ao distanciamento cognitivo entre ciência e senso comum, massificadamente “re-produzido” no espectro de influência cultural europeia, graças à elevação da Lógica a critério de investigação racional que permite à sociedade ampliar seu poder de atuação sobre a natureza, de um lado; e diminuir sua capacidade de percepção em relação às carências democráticas dos entes que, teoricamente, propõem-se a atender neste ambiente, de outro lado.

Por transformar o sujeito em mero “objeto de estudos”, inserindo-o numa comunidade mundial que se quer e auto-afirma regulada por leis objetivas, esse cânone de esclarecimento se mostra insensível à riqueza de detalhes, crenças e expectativas implicadas em todo contato humano normativamente mediado – do qual resulta, frequentemente, o esquecimento público acerca da nota de comprometimento social albergada pelos princípios norteadores das aspirações de cada coletividade humana (ADORNO;HORKHEIMER, 1985, p.20 e ss.).

A esta miopia epistemológica, prende-se outra tendência, qual seja; a adjudicação e redução do instrumental humanístico do projeto democrático iluminista ao referencial jurígeno oficial mantido pelo Estado-Nação.

A característica central do projeto revolucionário, tanto na França quanto nos Estados Unidos, consistiu na defesa da emancipação e da autonomia do sujeito, da harmonia entre os princípios da igualdade e da liberdade (“egaliberté”) e da contenção do poder arbitrário. Entretanto, tal patrimônio intelectual foi gradativamente desfigurado em ciclos posteriores de desenvolvimento prático, a ponto de o mesmo passar a justificar assimilação violenta de povos com formas de organização e auto-compreensão desalinhas com os preceitos estáticos do direito burgueês³. Preceitos estes que se mostraram equivocados socialmente, lembre-se, na medida em que, ofuscados pelo ideal de pureza metodológica, recusaram-se a tratar cientificamente da multidimensionalidade normativa inerente às práticas e vivências cotidianas;

³ Veja-se, neste sentido, que, em *Os intelectuais e a Organização da cultura*, p. 19, o contemporâneo Antônio Gramsci sustenta a ideia de que os emigrantes anglo-saxões levaram a civilização à “América Virgem”, defendendo, também, logo adiante, p. 144, o emprego de “disciplina exterior coercitiva” com fins educacionais para os povos e grupos sociais estrangeiros com flagrante atraso cultural, no caso, por ele tratado, às colônias africanas.

quando não, mesmo, esconderam o assunto debaixo da polêmica sobre a existência de lacunas no sistema jurídico (BOBBIO, 2000, p.34 e ss.).

Em se aceitando o corte analítico ora delineado, ver-se-á que a hegemonia do marco social burguês, do Século XVIII ao XX, define a preponderância do procedimento sobre o conteúdo democrático; do indivíduo atomizado em relação às identidades complexas que transpassam o ser humano; do instrumental científico pretensamente dado, quando gnoseologicamente anteposto ao elemento racionalmente inexplicável, não-dedutível, no ambiente; e, ainda, mais especificamente, da reificação da polifonia social a qual a distribuição de bens democráticos no mundo jurídico deve render tributos, consentâneo opina Luis Alberto Warat (1995, p.57): “respaldado na funcionalidade de suas próprias ficções e fetiches, a ciência do direito nos massifica, deslocando permanentemente os conflitos sociais para o lugar instituído da lei, tornando-os, assim, menos visíveis”.

Por isso tudo é que a aplicação linear e progressiva de princípios considerados basilares para sobrevivência epistêmica da democracia ocidental – como “liberdade” e “igualdade” – sempre foi de difícil comprovação prática.

Ainda que tais disfunções tenham sido percebidas relativamente cedo, por intelectuais do porte de Santi Romano (Apud BOBBIO, 2005, p.28 e ss.) e de Adorno & Horkheimer (1985, p.20 e ss.), foi somente nas últimas três décadas que o quadro de desprezo pelas mesmas começou a ser alterado, haja vista a modificação quantitativa e qualitativa nas formas de contato humano que estão a ocorrer em patamar mundial; em fenômeno que, à luz do padrão liberal-monetarista de sociedade emergente, foi genericamente denominado de Globalização.

Saskia Sassen (2006, p.96-104) identifica, hoje, mudanças de extrema magnitude na geografia jurídica global, evidenciada pela existência de sistemas constitucionais autônomos e especializados, concorrentemente válidos. Graziela Bedoian e Cátia Menezes (2008, p.15 e ss.) estão preocupadas em definir o “graffiti” como sendo ferramenta estética de conhecimento, aproximação e transformação sócio-normativa. De outra parte, Antônio Carlos Wolkmer (1994, p.69) chama a atenção para o fato de que a retomada de prestígio da teoria pluralista do Direito abre caminho para reorganização “comunitário-participativa” do espaço público.

A dúvida, repetida em bom tom pela doutrina – veja-se, neste sentido, a transcrição de Octavio Ianni abaixo – está em saber até onde esta ruptura doutrinária oficial com os monopólios jurídico e político-hermenêuticos pode contribuir para superação das “contradições performativas”⁴ que foram asseveradas ao largo da mundialização da cultura democrática capitalista, previamente ao advento da Globalização no início dos anos setenta:

Há metáforas, bem como expressões descritivas e interpretativas fundamentadas, que circulam combinadamente pela bibliografia sobre a globalização [...]. Dizem respeito às distintas possibilidades de prosseguimento de conquistas e dilemas da modernidade, revelando como é principalmente a partir dos horizontes da modernidade que se pode imaginar as possibilidades e os impasses da pós-modernidade no novo mapa mundo. (IANNI, 1997, p.15-16)

No quadro de incertezas que se apresenta a partir daí, a investigação sobre o avanço do processo democrático ganha conotação heurística, trazendo à baila velhas perguntas como a de saber “por que” certo ponto de vista no seio da coletividade – seja de juiz, parlamentar ou chefe de governo, por exemplo – deve infirmar os demais; “qual” a real contribuição deste

⁴ O crédito pela expressão, novamente, compete à Jürgen Habermas. (Cf. SOUZA 2005, p.198 e ss.).

critério para fixação de cooperação social harmônica; ou, “como” pode opinião humana atender conjuntamente os interesses individuais e coletivos, desde que, a rigor, jamais deixa de ser perspectiva parcial, situada e datada do Cosmos.

Para efeitos deste trabalho, tal cenário deve ser encarado como oportunidade para fomentar renovação democrática intra-dogmática da teoria dos princípios jurídicos, aceitando-se - com base no estudo das crenças, teorias, sonhos e perspectivas do Eu-Social - a necessária co-referência entre linguagem científica e não-científica na produção das verdades jurídicas açambarcadas por cada coletivo de pessoas (GADAMER, 1997, p.261).

No que concerne à categoria “objetividade”, isto é propugnar enquadramento mais circunspecto sobre o “Mundo”, abolindo qualquer tentativa de equipará-lo a mero resultado da força do indivíduo que conquista a natureza exterior ou, então, do sujeito a projetar e apreender linguisticamente o Universo na finitude de sua existência. É partir da ideia de que nunca fica aprioristicamente definido se o Direito mantém ou não distância de suas versões, pois esse dado simplesmente não está acessível à mente humana fora de contexto social, já, sempre, construído e partilhado intersubjetivamente (HEIDEGGER, 1988, p.39).

O fundamento teórico desta linha de raciocínio pode ser encontrado no modo pelo qual a Teoria do Conhecimento do último meio Século se coloca em relação à evolução científica. O guião está em Thomas S. Kuhn, autor de finais dos anos cinquenta que, sob nítida influência do ceticismo pirrônico e da fenomenologia alemã, constatou que os paradigmas norteadores do mundo científico – então igualados, pelos intelectuais de seu tempo, a saberes apriorísticos dos quais desaguariam, silogisticamente, conceitos imparciais, métodos puros e técnicas objetivas - não escapam de tentar resolver politicamente as contradições sociais através de proposições valoradas e incompletas sobre a gama de elementos pré-ontológicos:

De início, o sucesso de um paradigma [...] é, em grande parte, uma promessa de sucesso que pode ser descoberta em exemplos selecionados e ainda incompletos. A ciência normal consiste na atualização dessa promessa, atualização que se obtém ampliando-se o conhecimento daqueles fatores que o paradigma apresenta como particularmente relevantes, aumentando-se a correlação entre esses fatos e as predições do paradigma e articulando-se ainda mais o próprio paradigma (KUHN, 1992, p.44).

Desta forma, infere-se que a longa hegemonia do marco social burguês resultou do grau de habilidade demonstrado pelos técnicos de seu aparelho ideológico no ajustamento dos problemas e soluções institucionais, estabelecidas de modo mais ou menos condicionado, à imagem morfológica admitida na concretude do funcionamento de cada ordenamento. A obtenção de sucesso nesta tarefa adaptativa até o início da década de 1970 permitiu à Ciência amadurecer de forma preponderantemente quantitativa, alargando a probabilidade de seus princípios darem conta, ao menos simbolicamente⁵, dos riscos e admoestações considerados relevantes pelos grupos com influência política direta sobre o “status quo”.

⁵ Disse-se “simbolicamente” levando em consideração o fato de que o teor da crítica formulada contra o Estado de Direito Liberal, principalmente na interpretação marxiana da Comuna de Paris, não implicou no advento de modelo de regulação social suficientemente participativo; mas, isto sim, na criação de Estados, ditos Sociais, que, como Jano, na face tranqüila e serena, reconhece e procura equilibrar aquilo que há de desigual na sociedade; e, na face austera, inquieta, mune-se de políticas distributivas - aplicáveis sazonalmente, segundo o índice permitido pela conjuntura política - no intuito de acobertar o caráter despótico dos parâmetros de regulação social não-reconhecidos pela teoria da soberania nacional.

De toda sorte, Kuhn demonstra a existência de oportunidades em que os paradigmas - já sem capacidade de absorver, regular ou debelar os problemas apresentados por esta parcela da população, consentâneo verificado atualmente pelo teor das interpretações sobre a Globalização - entrariam em fase de crise; demonstrando, pois, que, de algum modo, os problemas sociais, anteriormente desconsiderados pelos defensores do esclarecimento instituído, passaram a desautorizar as “expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal” (KUHN, 1992, p.78).

Neste ciclo de aparente desordem, os limites e horizontes estruturais da sociedade não poderiam ser proclamados de forma monolítica, porquanto as percepções da razão instituída face ao que são problemas essenciais e sobre o que são soluções científicas padronizadas sofreriam com o desabono dos teóricos críticos; os quais, por sua vez, com argumentos relativamente parciais, mas capazes de dividir o meio acadêmico, contribuiriam dialeticamente para modificação científica da “área de estudos, de seus métodos e de seus objetivos” (KUHN, 1992, p.116).

Sufragando parcialmente a opinião de Kuhn, Umberto Eco irá afirmar, algumas décadas depois, em análise comprometida com a limitação da tarefa hermenêutica pela polifonia-base do contexto social, que a própria hegemonia da “lógica da similaridade” (ECO, 1993, p.55) na forma pela qual o pensamento de origem platônica representa o Ser no Mundo dá ao intérprete “[...] o direito e o dever de suspeitar que aquilo que acreditava ser o significado de um signo seja de fato o signo de outro significado” (ECO, 1993, p.55). No mesmo sentido vai a constatação de Friedrich Muller ao dizer, no âmbito de sua Teoria Estruturante do Direito, “[...] que numerosos fatores normativos adicionais – encobertos pela forma verbal da metódica jurídica tradicional e do seu estilo de apresentação – entram em jogo” (MULLER, 2005, p.15).

A próxima seção coloca essa possibilidade de análise do Direito de forma mais sistemática, propugnando, sob viés prático-teórico de estudos, construção de teoria de princípios jurídicos calcada na busca por maior proximidade da ciência do direito com sua base fundante, a sociedade.

3 POR UMA TEORIA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS CALCADA NA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Aduz Martin Heidegger (1988, p.30) que “todo questionamento é uma procura. Toda procura retira do procurado sua direção prévia”. Enquanto ato investigativo pré-direcionado, o estudo neste artigo é pautado pela dúvida acerca da viabilidade de se transpor democraticamente, ou não, a crise de legitimação planetária experimentada pelo direito instituído na Era Global; isto é, almejando distribuição mais equânime dos bens democráticos na órbita Mundial.

O referencial teórico perfilhado nas seções anteriores acena positivamente para esta pergunta, qualificando o empirismo sociológico como fator-meio para superação das dificuldades vivenciadas no seio dogmático, haja vista a falta de consenso epistemológico, suficientemente amplo, para caracterizar os princípios jurídicos responsáveis pela estabilização dos contextos de vida e diminuição da contingência na sociedade globalizada.

Para alguns críticos, a validade de tal interpretação representaria o vestíbulo para a arbitrariedade, ou a necessidade de travar batalhas políticas no campo eminentemente extra-dogmático (Neste sentido: FARIA, 2004, p.173). Para outros, a coisa não vai tão mal a este

ponto (Neste sentido: BOBBIO, 2000, p.21); vez que não faltam subsídios na atualidade para acreditar que a crise do marco social burguês não conduz a ideia de ineficácia da luta democrática no meio institucional por ele inaugurado.

Contraditoriamente - dentro deste diálogo filosófico favorável tanto à defesa da indeterminação da verdade quando a aceitação acrítica do despotismo - o crescente reconhecimento de raízes sociais multifacetadas na composição do mundo científico confere sentido à continuação da pesquisa em termos edificantes. Veja-se, nesta direção, as possibilidades abertas pelo embate dogmático travado para deslegitimar a concepção positivista sobre a teoria dos princípios jurídicos, no que Luis Roberto Barroso denomina por “pós-positivismo”:

No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. (BARROSO, 2006, p.485)

Do ponto de vista da tradicional ciência jurídica positivista, os princípios desempenham função meramente supletiva e corretora, possuindo natureza extrajurídica. Em outras palavras, os princípios atuam para perfectibilizar a regra no instante de sua aplicação e entram para o desenvolvimento pleno e satisfatório da função jurisprudencial, restando, portanto, excluídos do sistema normativo propriamente dito. (ZAGREBELSKY, 1995, p.117-119).

Entre os autores lusófonos, J. J. Gomes Canotilho (1992, p.166) foi o primeiro a se opor frontalmente ao grande espaço deixado por esta perspectiva de estudos; ao “decisionismo” judicial, afirmando que o Direito deve ser encarado como um todo normado composto de regras e princípios. Então a distinção entre ambas as categorias seria de ordem normativa, na realidade, com evidente nível de diferença qualitativa entre elas.

Ao lado das regras sistêmicas de Direito, os princípios constituiriam preceitos mais gerais, verdadeiras sínteses de pautas valorativas que confeririam significado ao Ordenamento e permitiriam que, através deles, seja identificada a direção em que deve caminhar o intérprete ou aplicador do Direito, para tornar efetivos os compromissos políticos da ordem jurídica com o conjunto da ordem social. O jurista português traz ainda classificação bipartida dos princípios (CANOTILHO, 1992, p.166), remetendo a princípios conformadores, impositivos e garantidores da Constituição, de um lado, e aqueles que servem como elementos limitadores⁶ da interpretação que se espera extrair da mesma na vigência de Estado Democrático de Direito, de outro lado. Neste diapasão, ficou também conhecida a teoria pela qual a distinção entre princípios e regras está vinculada ao maior grau de “fundamentalidade” açambarcado por aqueles (BRITTO, 2003, p.168).

Uma alternativa ao posicionamento acerca da “fundamentalidade” dos princípios se encontra plasmada na obra de Robert Alexy (1993, p.69 e ss.), o qual, sob viés funcionalista, individualiza o princípio por sua estrutura normativa. Em Alexy, princípios são normas que obrigam a máxima realização de algo, levando em conta o substrato fático-axiológico social estabelecido. Essa perspectiva é, também, aceita por Ronald Dworkin (2007, p.17 e ss.), ao

⁶ Compõem este rol os princípios da “unidade da Constituição”, do “efeito integrador”, da “máxima efetividade”, da “justeza ou conformidade funcional”, da “concordância prática ou da harmonização” e da “força normativa da Constituição”.

afirmar que nas diferentes lides submetidas à apreciação dos Tribunais, os princípios adquirem pesos distintos, prevalecendo ora princípios de maior relevância concreta, ora a necessidade de combiná-los dentro de situações imprevisíveis.

A despeito das divergências entre as duas correntes críticas acima citadas e das restrições que já se lhes opuseram, quer-se ressaltar a necessidade de entender o trabalho dos intelectuais mencionados em paralelo à preocupação científica mais ampla e sensível às atrocidades cometidas sob os auspícios do positivismo no Século XX, e, que, por isso mesmo, tem se preocupado com a delimitação de áreas de conduta a serem desenvolvidas pelos juízes e funcionários da lei. Bem assimilada, tal constatação histórica permite situar ideologicamente os atuais esforços realizados para legitimar métodos hermenêuticos alternativos à dogmática exegética e pandectista.

Baseado na apreensão criativa da “ontologia da compreensão” gadameriana, Lênio Luiz Streck (2006, p.437-438) propõe ampla reformulação no campo da interpretação do direito instituído, a qual, opondo-se à separação entre princípios e regras. Justo porque, em Gadamer, o horizonte de sentido sobre o Mundo aparece posto e adquirido pelo Homem necessariamente através de sua pré-compreensão – por força de Heidegger, intersubjetivamente partilhada, interpretada e aplicada em realidade fenomenológica incindível – Streck descarta a possibilidade de buscar meta-critérios para realização do Direito no caso concreto:

Devemos insistir, em vez disso, em um princípio geral de genuíno poder: a ideia inerente ao conceito de direito em si de que, quaisquer que sejam seus pontos de vista sobre a justiça e a equidade, os juízes também devem aceitar uma restrição independente e superior, que decorre da integridade, nas decisões que tomam (STRECK, 2006, p.450-451).

Com maior confiança na possibilidade de mitigar a aproximação entre as ciências humanas e naturais do que gostaria Streck, outro autor, Friedrich Muller, assume esse compromisso ético em sua tentativa de reformular a teoria positivista da norma e do método à luz de estruturação da atividade sociológica já, sempre, realizado pelo juiz-intérprete dos princípios jurídicos. Para ele, em suposição de que o abstrativismo legal deve ceder a inter-relação entre o texto e a realidade da norma a ser, progressivamente, constituída para o caso controvertido, o importante não está no descobrimento da essência do Direito, sempre discutível na prática, mas, isto, sim, no estabelecimento de dogmática atenta as exigências e meios racionais que determinam o trabalho com normas (MULLER, 2007, p.129-130) ⁷.

Disso tudo, resulta, hoje, que a teoria sobre os princípios jurídicos se converteu em campo fértil para afaiançar modelos de desenvolvimento científico e de regulação social, permanente, abertos à revisão tópicamente dialógica do saber oficial. O que não parece ter sido testado, ainda, é a oportunidade de utilizá-la estruturalmente como “locus” para discussão de maior aproximação entre a necessidade de superar democraticamente o marco social burguês, de um lado, e a possi-

⁷ Em virtude do espaço demandado para a discussão da compreensão teórica do Direito formulada por Muller, bem assim a digressão que isso implicaria no presente estudo, opta-se aqui por aventar, tão-somente, sua linha central, ficando seus principais conceitos esclarecidos à luz da seguinte síntese de João Maurício Adeodato (2007, 247-248) - “Em outras palavras: os textos da norma genéricos, relacionados com os relatos genéricos leigo e profissional sobre os dados reais, constituídos a partir dos dados linguísticos primários, conduzem à escolha do âmbito da matéria, o qual é especificado na direção do âmbito do caso. O âmbito do caso é orientado pelos padrões do programa da norma e, juntos, constituem o âmbito da norma. O programa da norma e o âmbito da norma vão por sua vez formar a norma jurídica, a qual se concretizará na norma decisória”.

bilidade de compatibilização intra-dogmática entre as principais classes de Direito que, dotados de princípios autônomos, circulam na sociedade mundial, de outro lado.

O aprofundamento desta hipótese de forma apartada se justifica na medida em que a superação da crise de legitimação experimentada pelo direito instituído - expressa pela re-significação de seus princípios na periferia dos procedimentos democráticos tradicionais - passa pelo tratamento do fenômeno do pluralismo jurídico, político e cognitivo na sociedade globalizada; isto sob qualquer viés analítico adotado para entendê-la, como visto nos itens 1 e 2. Em síntese, como diz João Maurício Adeodato (2007, p.24-25), olhar para o “direito alternativo” qualifica exigência científica, a partir da qual se acredita aqui poder conceber formas institucionais do homem comum contribuir para a renovação democrática do direito.

Entre o palpável, o incerto e o utópico, passa-se a sugerir, através de estudo de caso, que a incorporação institucional das percepções do Eu-Social sobre os princípios do Direito - por emergir da constelação problemática entre os principais tipos de identidade, instituição, lógica de desenvolvimento, dominação, regulação e conhecimento na sociedade (SANTOS, 2005b, p.273) - pode ser responsável pelo avanço da democracia, estabilização dos contextos de vida e consequente diminuição da contingência jurídica na sociedade globalizada.

4 A ISONOMIA LEGAL À LUZ DA POLÍTICA DE RESERVA DE COTAS PARA AFRO-DESCENDENTES NO ESTADO BRASILEIRO DO PARANÁ: POSSIBILIDADE E POTENCIAL DA PARTICIPAÇÃO POPULAR INSTITUCIONAL

Bastante polêmica, guarda a política brasileira de reserva de cotas para afrodescendentes, contudo, perfeita consonância com os principais diplomas internacionais ratificados pelo País visando redução das disparidades raciais⁸; além de serem alvo de mais de vinte projetos legais em tramitação na Câmara dos Deputados⁹.

No entender de Félix Fischer, tal medida afirmativa consubstancia importante ação voltada à promoção “da igualdade material de oportunidades” (BRASIL-STJ, 2008, p.5) nas universidades e no Serviço Público - permitindo flexibilização do aspecto formal do princípio da isonomia legal - em benefício da intenção Constitucional de corrigir iniquidades “[...] decorrentes do processo histórico e da sedimentação cultural” (BRASIL-STJ, 2008, p.5).

A principal crítica formulada, hoje, contra a opinião deste Ministro advoga no sentido de não serem referidas medidas aplicáveis à realidade brasileira, pela grande polarização social a partir do critério econômico, péssima qualidade dos ensinos fundamental e médio públicos, bem como alto grau de miscigenação racial no País. Destarte, sua institucionalização por aqui estaria implicando em lesão aos princípios da equidade social, da eficiência na Administração e no rendimento estudantil no ensino superior; além de olvidarem da verdadeira superestrutura geradora da disparidade entre os cidadãos Nacionais.

⁸ O marco regulatório básico para se poder firmar tal discussão consiste na defesa da isonomia social material presente no Art. 1.º Declaração dos Direitos Humanos de 1948; na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965 (Dec. N.º 65810/1969), principalmente em seus Arts. 1.º e 4.º; no Art. 13-5 do Pacto de São José da Costa Rica (Dec. Legislativo N.º 89/88, Dec. 678/92 e Dec. 4463/02); e no Item 17 da Resolução 623 da Assembleia Geral da ONU de 1998 (Dec. Legislativo 226/91 e Dec. 592/96).

⁹ Neste sentido, valeria analisar mais detidamente os seguintes projetos: PL - 2629/2007 (apensada ao PL 2431/2007); PEC - 536/2006; PL 2697/2007 (apensado ao PL - 3147/2000); PLP -354/2006; PEC - 380/2005; PL 6264/2005 (Estatuto da igualdade racial); PL 5882/2005; PL - 832/2005; PL - 6630/2002; e PL 6214/2002 (apensado ao PL-3198/2000).

Sem cair no maniqueísmo, acredita-se na existência de argumentos suficientemente razoáveis para demonstrar a fragilidade deste posicionamento, senão mesmo repeli-lo.

Começando por tratar dos empecilhos polarização econômica da sociedade e busca da eficiência no atuar Administrativo, basilar é apontar as vicissitudes do substrato principiológico norteador desta cosmovisão, qual seja, os modelos Monetarista, de sociedade, e Gerencial, de Administração. Ao reduzir a coletividade a conjunto de sujeitos com carências em última análise econômicas, e ao divisar solução para o problema da escassez de recursos disponibilizados ao administrador sob a lente da mera contenção instrumental de gastos no Serviço Público, acabam estes enquadramentos teóricos caindo em contradição performativa, não atacando os elementos substanciais acarretadores dos gravames que identificam.

Não que se possa descurar, hoje, da grande capacidade de a “lex mercatoria” ditar normas egocêntricas de convívio e pacto social, isolando espiritualmente indivíduos na mesma proporção e velocidade com que os re-conecta virtualmente à rede global de serviços, centros de produção e mercados, asseverada por Manuel Castells (1999, p.407). Mas daí a colocar a dicotomia inclusão/exclusão cultural e a qualidade da governança na pura dependência da ontologia econômica é querer ir demasiado longe, como pondera Souza Santos:

Somos sempre configurações de diferentes práticas sociais e participamos em diferentes tipos de organizações. De acordo com o contexto, agimos predominantemente como subjectividade de sexo, de classe, de consumidor, étnica, de cidadão ou nacional. Mas, em qualquer contexto, somos constituídos por todas as restantes subjectividades parciais. (SANTOS, 2005 a, p.382)

No vazio de legitimação ocasionado pelo fenecimento da ordem mundial acordada em Breton-Woods, por outro lado, deve-se atentar para a impossibilidade de inserir adequado padrão de eficiência administrativa no plano social sem apreciar as distorções de mercado ocasionadas pela exclusão, ou inclusão subalterna, dos grupos culturais minoritários, minoria esta que não é necessariamente numérica. Consentâneo já se verificou alhures (GONÇALVES, 1997; VERÁS NETO, 2007), o “ótimo” do sistema econômico deve considerar em sua composição, para além de possíveis mistificações e construção sobre premissas ideais, o fato de que a dúvida inerente à cognição humana sobre Universo limita o poder de previsão das grandes escatologias antropológicas. Isto considerado que o comportamento racional dos agentes econômicos está fundado, primordialmente, na esperança de efetuar negociações sob o manto do ideal histórico de justiça.

O segundo ponto, vinculação entre a péssima qualidade dos ensinos públicos fundamental e médio e a impossibilidade de se adotar reserva de cotas para afrodescendentes na Universidade Brasileira, não é, também, procedente, já que a aprendizagem, na iniciativa privada, na maioria das vezes, pode ser criticada pelo mesmo motivo. Neste sentido, acresce Luis Fernando Cerri que a qualidade intelectual e a autonomia do pensamento não são mais elevadas nas escolas privadas, apenas, isto sim, o direcionamento para paradigma de vestibular “livresco, enciclopédico, memorizador, conteudista”.(CERRI, 2005, p.1)

Por último, falta rebater o que se aventou sobre o impeditivo “alto grau de miscigenação racial no Brasil”, em torno do qual a doutrina vem já, há muito e sem resultado, debatendo-se.

Do ponto de vista científico, o desafio se encontra plasmado na dificuldade de trabalhar com a gama de sentidos ambivalentes que a expressão “raça” deu e dá guarida. No

transcurso do Século XX, por exemplo, a tônica foi atribuir a ela cunhagem físico-biológica e cultural, da qual desaguraram as conhecidas tendências xenofóbicas, negrofóbicas, islamo-fóbicas e anti-semitas, dentre outras. No entanto, tal corte analítico não é pacífico, conforme demonstra parecer de Serge Gruzinski a seguir transcrito:

Ainda relativamente pouco explorada e, portanto, pouco familiar aos nossos espíritos, a mistura dos seres humanos e dos imaginários é chamada de mestiçagem, sem que se saiba exatamente o que o termo engloba, e sem que nos interroguemos sobre as dinâmicas que ele designa (GRUZINSKI, 2001, p.42).

A despeito disso, em posição incorporada formalmente pelo Supremo Tribunal Federal desde 2003, iguala-se “raça”, hoje, à classe de “processo de conteúdo meramente político-social” (BRASIL-STF, 2008, p.1), tendo, como principal fundamento, as constatações do Projeto Genoma e a necessidade de coibir a “discriminação e o preconceito segregacionista” (BRASIL-STF, 2008, p.1).

O motivo social desta segunda proposta de abordagem é coerente, cabendo mencionar o respaldo sócio-empírico que recebe de José Luiz Petrucelli. Ao tomar conhecimento das estatísticas elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE junto a populares, no ano de 1998, em seis regiões metropolitanas brasileiras – versando sobre três itens, respectivamente: 1), cor/raça; 2), auto-percepção e percepção da visão dos outros sobre si; e 3), origem, ascendência e ancestralidade – referido autor constata “utilização marcadamente regional de alguns vocábulos” (PETRUCCELLI, 1998, p.9), possibilidade de ativação/desativação estratégica de subjetividades em cada contexto ambiental, e, ainda, alto índice de desacordo entre o quesito cor e origem. Intui, então, que a complexidade da expressão “raça” “[...] reside mais na forma como as ditas configurações são conceituadas, tanto no interior da prática acadêmica como na sua utilização corrente” (PETRUCCELLI, 1998, p.5).

Não por outro motivo a legislação do Paraná afirma hoje “auto-percepção” e “percepção social” enquanto critérios inter-referentes e suficientes para escolha dos cidadãos com direito à reserva de 10% de vagas em seus concursos públicos. Veja-se, neste sentir, o postulado pelo Diploma Número 14.274/2003, em seu Artigo 4.º: “Para efeitos desta lei, considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra”.

Mal compreendido, por apostar na capacidade do Eu-Social auxiliar a compatibilização entre os princípios do direito comunitário e do direito estatal, em tempos de exacerbado individualismo, não tardou para que o traço aberto da norma suscitasse discussão jurisprudencial.

Em 2007, tendo em pauta destinação de 30 postos no corpo de soldados bombeiros militares da Polícia Militar à afrodescendentes (Edital Número 003/2004), o Tribunal de Justiça daquele Ente Político – TJPR; se viu compelido a deliberar sobre mandado de segurança impetrado com o fito de reformar decisão do Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção do Concurso, o qual negou possibilidade a cidadão lotar cargo, presente a não-demonstração de sua condição social de afrodescendente.

Na primeira instância, sustentou o impetrante que - após auto-declarado, inscrito e aprovado como afrodescendente no certame - foi irregularmente desclassificado em entrevista perante sub-comissão constituída para verificação da condição racial étnica dos concur-

sandos. O então juízo de Direito competente acolheu a tese, primeiramente em liminar e após por sentença definitiva, entendendo que “[...] somente a lei pode impor requisitos básicos para o ingresso no serviço público e que o edital, como norma interna do concurso, não poderia ser alterado para suprir uma ‘omissão legal’” (PARANÁ-TJ, 2007).

O Estado do Paraná requereu seu ingresso no feito, dando azo a julgado em sede de apelação cível e reexame necessário na segunda instância. Expôs que a formação da aludida sub-comissão, composta de membros dos representativos curitibanos “Instituto Afro-Brasileiro” e “Associação Cultural de Negritude”, deu-se com o objetivo de apurar a admissão de cidadãos efetivamente afrodescendentes; não se constituindo, pois, em fase autônoma ou ilegal do concurso.

Em votação unânime, interpostas as contra-razões do apelado, a 4ª Câmara Cível do TJPR deu acolhimento ao recurso voluntário e reformou, em sede de reexame necessário; a sentença recorrida para ser denegada a segurança, ficando revogada a liminar antes concedida. O voto e fundamentação ressaltaram a boa-fé objetiva da Administração Pública, considerando “a validade e necessidade da entrevista” (PARANÁ-TJ, 2007), pois se “assim não pudesse proceder a Administração Pública, [...] a Lei Número 14.274/03 não teria nenhuma efetividade porque a reserva de vagas nos concursos públicos aos afro-descendentes seria ‘letra morta’, já que, simples a sua burla” (PARANÁ-TJ, 2007)¹⁰.

Nesta singela abertura institucional do Paraná – no âmbito Legislativo, Executivo e Judiciário, frise-se – a possibilidade de agentes representantes da comunidade afro influenciarem, refletidamente, o significado tópico assumido pelo conceito científico de “raça”, bem assim, disputarem o significado “isonomia” plasmado no ordenamento constitucional brasileiro, vale destacar o fato de que parcerias emancipatórias entre o Agente Estatal e a sociedade civil, no mais das vezes, não percebidas pela fugacidade do olhar cotidiano, renovam a esperança quanto a viabilidade de atenuar a distância das promessas democráticas instituídas em comparação as necessidades concretas do orbe social.

Enquanto ponto de estofa do qual irradiam e para o qual convergem relações sociais responsáveis pela legitimação do grau de distribuição de bens democráticos, o princípio da igualdade perante a lei surge daí visivelmente renovado e próximo do sentido de igualdade admitido por parcela da sociedade brasileira. Sendo que, paralelamente, passa a ser possível estabelecer aproximação entre o discurso emancipatório oficial, supra e infra Nacional, e a lógica principiológica do direito informal; através da atuação do Eu-Social na ressignificação de percepções científicas problemáticas como segurança e certeza, equilíbrio dos poderes e direitos subjetivos, dentro de teoria dogmática dos princípios jurídicos – o que coloca interessante contraponto à inevitabilidade do padrão liberal-monetarista na tarefa de buscar repositório de princípios democráticos na sociedade globalizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante os últimos dois séculos, a ideia dominante em relação ao termo democracia esteve vinculada à capacidade do referencial jurídico adjudicável ao Estado-Nação assegurar a perenidade dos direitos fundamentais e a harmonia entre os princípios da vontade da

¹⁰ Consta ainda na exposição de voto e fundamentação do presente acórdão que o Assento de Nascimento do apelado lhe define “branco”.

maioria, da igualdade e da liberdade. É justamente a supremacia desta percepção que está sendo colocada em xeque, desde o final da década de 1960, face à ascensão do padrão liberal-monetarista de sociedade globalizada.

Essa situação colocou a descoberto processo informal de ressignificação dos princípios norteadores do Direito Democrático, cuja superação se encontra obstada, hoje, pelo fato de não se poder firmar consenso epistemológico suficientemente amplo sobre sua origem. Em sede propositiva, o presente artigo situou esta origem dentro da dinâmica que possibilita confluência de duas tendências históricas na Era do capitalismo nacionalizado, quais sejam: o distanciamento entre ciência e senso comum, o qual produziu insensibilidade pública em relação ao amplo espectro de vetores sociais envolvidos na afirmação do sentido açambarcado pelos princípios jurídicos; e a redução do campo de aplicação dos valores democráticos ao espaço jurígeno oficial estatal, que importou na negação da multidimensionalidade normativa inerente às práticas e vivências cotidianas.

Com certa dose de otimismo no proceder, e contando com apoio de estudiosos, filósofos, sociólogos, semiólogos e juristas, abertos à tese de que o mundo científico é constantemente influenciado por elementos sociais ambivalentes, constatou-se, neste cenário, possibilidade de utilização estrutural da “teoria dos princípios jurídicos” enquanto “locus” para pensar a renovação do direito instituído e a possível compatibilidade da própria dogmática jurídica positivada com os principais ordenamentos jurídicos informais na sociedade mundial; mormente, a partir de interpretação comprometida com a incorporação de percepções açambarcadas pelo Eu-Social para contextualizar o Direito Democrático.

A assimilação de tal enquadramento contou com respaldo de estudo de caso único – sobre a participação institucional popular na política de reserva de cotas para afrodescendentes no Estado Brasileiro do Paraná – no qual ficou definida a possibilidade de estabelecer aproximação entre o discurso emancipatório oficial, supra e infra Nacional, e a lógica principiológica do direito informal; através da atuação do Eu-Social na ressignificação de percepções científicas problemáticas quando tomadas abstratamente.

De resto torna-se evidente a necessidade do ressignificar do Direito segundo consciência coletiva, construída independentemente do instituído totalitário e imposto pela hegemônica articulação econômico-jurídico-estatal que, já, há mais de duzentos anos, impera legitimando o capitalismo de mercado, agora, reescrito como neoliberal. Tal Sistema Econômico-político-jurídico globalizante ainda não permite amplo acesso e inclusão social, muito menos, a apropriada e correspondente significação, interpretação ou, mesmo, criação jurídico-estatal voltada para as populações crescentes e carentes e que, certamente, mais cônscias; ainda, se vêem desamparadas em seus anseios de perceber, principalmente, no Direito, o eco de seus questionamentos, a resposta para suas interrogações e, enfim, a justiça para suas demandas.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento*: fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica*: para uma teoria da dogmática jurídica. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALBUQUERQUE, Antônio de Menezes; BARRETO LIMA, Martonio Mont'Alverne (Orgs.). *Democracia, Direito e Política*: estudos em internacionais em homenagem a Friedrich Muller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 2, p. 220-235, jul. /dez. 2009

- ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Tradução Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- BEDOIAN, Graziela; MENEZES, Cátia. *Por trás dos Muros*: Horizontes Sociais do Graffiti. São Paulo: Peiropolis, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 10.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- _____. *Teoria da Norma Jurídica*. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 3.ed. rev. Bauru: Edipro, 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. T5. Proc. 2008/0003014-1. RMS 26089/PR. Relator Félix Fischer. 22.04.2008. D.J. 12.05.2008.
- _____. Supremo Tribunal Federal. T.P. Ementário N.º 2144-3. HC N.º 82.424-2. Relator Moreira Alves. 17.09.2003. D.J. 19.03.2004.
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- CASTELLS, Manuel. *A Era da informação: Economia, Sociedade e Cultura*, v.1. A sociedade em rede. Tradução Roneide Venâncio Majer com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. 2.ed São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CERRI, Luis Fernando. *Voto alternativo ao parecer CEPE No. 035/2005*. Disponível: < http://br.geocities.com/lfcronos/cepe_politafirm.htm > Acesso: 02 jul 2008.
- CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. *Teoria da Argumentação Jurídica: constitucionalismo e democracia em uma reconstrução das fontes no Direito Moderno*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- DWORKING, Ronald. *Levando Os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes: 2007.
- ECO, Umberto. *Interpretação e Superinterpretação*. Traduzido por MF. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GONÇALVES, Everton das Neves. *A teoria de Posner e sua aplicabilidade à ordem constitucional econômica brasileira de 1988*. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 1997.
- GRAMSCI, Antônio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- GRUZINSKI, Serge. *O Pensamento Mestiço*. Tradução Rosa Freire d' Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo: parte I.* Tradução Márcia de Sá Cavalcanti. 2.ed. Vozes: Petrópolis, 1988.
- IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.
- MULLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo*. Tradução Peter Naumann. São Paulo: RT, 2004.
- _____. *O novo paradigma do Direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito*. Tradução Dimitri Dimoulis (et al.) São Paulo: RT, 2007.
- _____. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. Tradução Peter Naumann. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. C.4. Acórdão N.º 27100. ApCvReex N.º 0355072-7. Relator Adalberto Jorge Xisto. 30.01.2007. D.J. 23.02.2007
- PETRUCCELLI, José Luis. *A cor denominada: estudo das informações do suplemento da PME*. Disponível em: < http://www.4shared.com/account/file/21559157/b25cd424/A_COR_DENOMINADA.html >. Acesso em: 03 jul 2008.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005a.
- _____. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, v. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2005b.
- SASSEN, Saskia. *Hacia una proliferación de ensamblajes especializados de territorio, autoridad y derechos*. Cuadernos

del CENDES – Junio 2006. Disponível em: <<http://www.cendes-ucv.edu.ve/pdfs/revista62/cap5.pdf>>. Acesso em: 15 jul 2008.

_____. Um novo conceito de nação. *Revista Ciência Hoje*. São Paulo: SBPC, n. 39, p. 6-9, 2006.

SOUZA, José Crisóstomo de (Org.). *Filosofia, racionalidade, democracia: os debates Rorty & Habermas*. São Paulo: Unesp, 2005.

VALA, Jorge; MONTEIRO, Maria Benedicta (Coords.). *Psicologia Social*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

VERÁS NETO, Francisco Quintanilha. *Análise crítica da globalização neoliberal*. Curitiba: Juruá, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho ductil: Ley, Derechos e justicia*. Tradução Marina Gitecon. Madrid: Trotta, 1995.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Tradução A. M. Botelho Hespanha. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

Artigo recebido em 31 de julho de 2008 e aceito em 13 de setembro de 2009.
